



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000380396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001009-77.2016.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante _____, é apelado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

Araldo Telles
Relator
Assinatura Eletrônica



COMARCA DE ASSIS

JUIZ DE DIREITO: ADILSON RUSSO DE MORAES

APELANTE: _____

APELADO: _____

VOTO N.º 38.485

EMENTA: Danos morais. Transmissão de fotomontagens em rede social (Whats App) pelo réu. Ausência de demonstração de que tenha sido ele o autor dos *memes*. Imagens, ademais, que se referem à votação de Vereadores contra o processamento de denúncia objetivando a cassação do Prefeito Municipal. Utilização de cunho jocoso e críticas desarrazoadas que não têm, ou não deveriam ter, o condão de macular a honra de um político no embate da vida partidária. Ação julgada improcedente. Honorários de advogado incrementados pela interposição do recurso (CPC, 85, § 11).

Recurso desprovido.

O autor, enquanto Vereador de Assis, dizendo ter havido ofensa à sua honra, reclama indenização por danos morais do acionado, que, segundo alega, realizou montagens (*memes*) com comentários de conteúdos difamatórios sobre sua pessoa e de outros vereadores, espalhando-as na rede social *Whats App*.

Desacolhido o pleito, apela a insistir que, se a prova demonstrou que as imagens partiram de seu celular, inegável que foi ele quem as elaborou, pois, caso contrário, teria condições de declinar a origem. Diz incontestável a intenção de denegrir sua imagem e dos demais vereadores, em razão de terem votado contra a denúncia proposta pelo autor objetivando a cassação do mandato do Prefeito.

Há contrariedade sem preliminares e o preparo foi anotado.

É o relatório, adotado o de fls. 176/177.

O apelo não comporta provimento.

Apenas para ilustração, os *memes* que causaram indignação ao autor estão reproduzidos às fls. 27.

No primeiro deles, há uma imagem de uma pizza e, em cada um dos seis pedaços, a fotografia de um dos vereadores que votaram contra a abertura de processo administrativo para a cassação do Prefeito à época. Nesta, há o seguinte dizer: ***O que ganharam impedindo investigação do prefeito de Assis?***

No segundo, há uma fotografia de dois Vereadores _____ (autor) e _____ segurando uma folha de papel. Na legenda, o seguinte texto: ***R\$ 50.000,00 cada um!!!! Corre nos bastidores da política assisense que os vereadores _____ e _____ não receber R\$ 50.000,00 cada um, mais uma secretaria e alguns cargos para não votarem contra a abertura da Comissão Processante e no afastamento do Prefeito Ricardo Pinheiro na sessão do dia*** (final ilegível).

O acionado nega veementemente a autoria das fotomontagens e o autor, realmente, não conseguiu demonstrá-la.

De efeito, o réu confessa e a prova testemunhal confirma que, pelo menos, ele transmitiu a mensagem para o Vereador Valmir Dionizio, mas o simples fato de ter sido o autor da denúncia contra o Prefeito não gera a presunção de que teria sido o responsável pelas fotomontagens.

Ao contrário, tratando-se de pessoas públicas, inegável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que cidadãos interessados na Administração Municipal acompanhavam o processamento da denúncia e qualquer deles poderia ter sido o autor dos *memes*, especialmente a oposição.

Por outro lado, analisando as fotomontagens, conclui-se que, conquanto contenham um tom jocoso e crítica à atuação do recorrente junto à Câmara de Vereadores desprovida de comprovação, a mera transmissão não tem o condão de causar-lhe danos morais.

Como bem explanado pelo Juiz de Direito, há de se fazer diferenciação quanto à pessoa do citado.

Ora, trata-se de figura pública, que, se não está, deveria estar preparado às duras críticas, acostumado com os dedos apontados e a indignação de eleitores frustrados com o mandato.

Assim, não se vislumbra a propalada exposição vexatória e despropositada da reputação e boa fama do autor pelo réu, repassou por rede social fotomontagens corriqueiramente produzidas no Brasil com o intuito de crítica política .

Em outras palavras, pese ter-se sentido ofendido o autor por ser alvo de críticas, não se vislumbra abuso a ensejar reparação por danos morais.

Não é demais acrescentar, como bem observou o Desembargador Ricardo Dipp em julgamento de sua relatoria, que *o núcleo da estimativa dos doestos contra a honra, no tocante com a militância política, já não pode ladear a norma de cultura que, mal ou bem, bem ou mal, afrouxou a propriedade expressiva das palavras em favor de uma transparência que autorizou um direito amplificado de crítica. “Jogar o jogo”*

político - por mais eticamente confrontável se queira estimar o ponto - é pôr-se ao alcance de um palavreado mais livre¹.

Assim, não se justifica a sensibilidade exacerbada do apelante, não sendo demais observar que, além da presente ação, ao menos dois outros Vereadores ajuizaram demandas contra o réu, embasados no mesmo fato, sendo que uma delas teve a sentença de improcedência transitada em julgado (processo n. 1000784-57.2016.8.26.0047) e a outra teve a sentença de improcedência confirmada nesta Instância, conforme se pode ver da ementa abaixo:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pretensão em razão de fotomontagens ofensivas ao autor, vereador municipal, enviadas a terceiro por mensagem eletrônica (Whatsapp). Sentença de improcedência. Verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00.

Apela o autor sustentando ter o réu publicado e disseminado fotomontagens ofensivas à sua honra e imagem. Subsidiariamente, pugna pela anulação da sentença para oitiva de testemunha.

Descabimento.

Preliminar. Cerceamento. Ausência de instrução para colheita de prova oral. Insubsistência. Matéria eminentemente de direito. Provas existentes nos autos suficientes para prolação do julgamento. Aplicável a Teoria da Causa Madura. Não há cerceamento de defesa, caso a produção de prova requerida pela parte seja desnecessária para o deslinde da demanda. Prova oral despicienda. Incontroverso que o réuapelado encaminhou para outro vereador as imagens impugnadas. Mérito. Ausente demonstração de ter sido o recorrido o responsável pela produção das montagens fotográficas. Primeira coloca o autorapelante e outros políticos como fatias de uma pizza e a segunda sugere o recebimento de R\$ 50.000,00 para votar contra o recebimento de denúncia em desfavor do prefeito. Mero encaminhamento delas por meio de mensagem eletrônica (Whatsapp) para outro vereador não pode ser considerado ato ofensivo à imagem e à honra do apelante. É da natureza do cargo político estar mais suscetível às críticas acerbadas, inclusive por meio de caricaturas e dizeres que muitas vezes desgostam o atingido.

¹ TJ/SP, Ap nº 0188999-59.2008.8.26.0000, DJ 27/05/14.

As fotomontagens podem representar crítica desarrazoada à deliberação do apelante na câmara municipal, mas tão-somente a transmissão delas para outro vereador não supera o ordinário das contrariedades que surgem do embate da vida partidária. Inexistência de divulgação por meio da imprensa ou de alguma outra forma a concretamente impactar no eleitorado.

Honorários advocatícios. Incidência do novo CPC. Majoração da verba honorária para R\$ 1.500,00. Inteligência § 11º do art. 85. Recurso improvido².

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso e, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, incremento os honorários de advogado para 20% do valor dado à causa.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES RELATOR

² TJ/SP, Ap n. 1009300-03.2015.8.26.0047, Rel. Des. James Siano, DJ 26/06/16